



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.747/2021.

Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pico do Frade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, o Monumento Natural Pico do Frade, denominado Monumento Natural do Pico do Frade, unidade de conservação de proteção integral, abrangendo a área rochosa Pico do Frade e área de seu entorno, localizado na Região Serrana do Município de Macaé.

Parágrafo único. O Pico do Frade e seu entorno incluindo fragmentos remanescentes de Mata Atlântica, com fauna e flora muito diversas e um ecossistema íntegro e bem preservado, está localizado na Região Serrana do Município de Macaé, próximo à divisa com o Município de Trajano de Moraes, possuindo uma área de 28,07 km², delimitada através dos vértices e coordenadas constantes no Memorial Descritivo (Anexo Único).

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, na condição de órgão gestor, a tutela, supervisão, administração, fiscalização, normatização e elaboração do Plano de Manejo do Monumento Natural do Pico do Frade, objetivando a manutenção do patrimônio ambiental protegido.

Parágrafo único. Para desenvolver as atividades descritas no *caput* deste artigo, o Município poderá fomentar convênios com órgãos da administração pública direta ou indireta bem como com a iniciativa privada, celebrando parcerias para a obtenção de recursos financeiros, logísticos e outros que sejam necessários à gestão do Monumento Natural do Pico do Frade.

Art. 3º O Monumento Natural do Pico do Frade tem os seguintes objetivos:

- I – Preservar o ecossistema natural de fragmentos de floresta atlântica do Pico do Frade e entorno;
- II – compatibilizar a preservação e a conservação da região do Pico do Frade e de sua diversidade biológica com os diversos usos, observado o princípio da sustentabilidade;
- III – garantir a preservação das espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção da fauna e flora;
- IV – regularizar os diversos usos da área, compatibilizando-a com os objetivos da unidade de conservação;
- V – possibilitar a visitação pública, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Fica a visitação pública sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo e nas demais normas estabelecidas pelo órgão gestor.

Art. 5º A pesquisa científica, nos limites do Monumento Natural do Pico do Frade, depende de prévia autorização do órgão gestor e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas no Plano de Manejo.

Art. 6º O Monumento Natural do Pico do Frade disporá de um conselho com caráter consultivo, paritário, presidido pelo órgão gestor e constituído por representantes dos órgãos públicos municipais, estaduais, federais e da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADS é designado como o conselho consultivo do Monumento Natural do Pico do Frade, podendo, após 01 (um) ano de efetivo exercício, deliberar com o aval da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade acerca da criação de conselho consultivo próprio por meio de resolução conjunta.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, se possível, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes do Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos no conselho deve contemplar, se possível, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura e arqueologia.

Art. 7º O órgão gestor deverá elaborar o Plano de Manejo, definindo seu zoneamento, estabelecendo condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidade da flora local e da fauna existente ou migratória dentro do Monumento Natural do Pico do Frade, bem como a definição das atividades a serem permitidas, restringidas, proibidas ou incentivadas no interior da unidade de conservação e em seu entorno, dispondo, inclusive, sobre a forma de captação e aplicação de eventuais recursos para financiamento de atividades condizentes com a proteção, estudo, pesquisa, implantação de programas de educação ambiental ou ações afins da unidade.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo de 03 (três) anos a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º O Plano de Manejo aprovado ficará disponível para consulta na sede do Monumento Natural do Pico do Frade e na sede do órgão gestor.

Art. 8º Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Monumento Natural do Pico do Frade devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade de conservação objetiva proteger.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Ficam proibidas, no Monumento Natural do Pico do Frade, quaisquer alterações, atividades ou formas de utilização em desacordo com seus objetivos, Plano de Manejo e regulamentos.

Art. 10. É proibida a introdução de espécies autóctones no Monumento Natural do Pico do Frade.

Art. 11. O uso de imagens do Monumento Natural do Pico do Frade com finalidade comercial é permitido e será regulamentado em ato administrativo a ser editado pela Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Será gratuito o uso de imagens do Monumento Natural do Pico do Frade quando sua finalidade for preponderantemente científica, educacional ou cultural.

Art. 12. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de junho de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação _ Dom _

Edição N.º 243 - ANO 11

Data 01/07/2021 pag. 01

4266